

FACULDADE VALE DO CRICARÉ - FVC

ANA PAULA RODRIGUES SANTOS

**O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A EFICIÊNCIA
DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS A
ADOLESCENTES AUTORES DE ATO INFRACIONAL**

**SÃO MATEUS
2017**

ANA PAULA RODRIGUES SANTOS

**O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A EFICIÊNCIA
DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS A
ADOLESCENTES AUTORES DE ATO INFRACIONAL**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade Vale do Cricaré de São Mateus, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms Rui Edsiomar Alves de Souza,

**SÃO MATEUS
2017**

ANA PAULA RODRIGUES SANTOS

**O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A EFICIÊNCIA
DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS A
ADOLESCENTES AUTORES DE ATO INFRACIONAL**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade Vale do Cricaré de São Mateus, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em ____ de _____ de _____.

Comissão Examinadora

Prof. Ms Rui Edsiomar Alves de Souza,
Orientador

Faculdade Vale do Cricaré – FVC

Faculdade Vale do Cricaré - FVC

**SÃO MATEUS
2017**

Agradeço imensamente sem esquecer o oportuno e benquisto gesto, o favor, o préstimo - a tábua de salvação me atirada. Não ousando discutir a qualidade da madeira daquela, gostaria, contudo, de não me sentir devedor de um barco inteiro quando me insinuam a lembrança. (Luis Batarda G.)

AGRADECIMENTO

Finda-se mais uma etapa da minha vida depois de cinco anos, mas chegou o grande e esperado momento “ A nossa Formatura”. Não foi fácil abdicar do meu lar, planos e principalmente estar longe dos meus, mas assim aprendi a valorizá-los e amá-los cada vez mais, pois foi necessário a distância para alcançar o tão sonhado dia. Uma das etapas da minha vida mais importante vencida com muito louvor e dedicação. Então é hora de agradecer a todos por ter me proporcionado chegar até aqui, pois desafiei a mim mesma.

Em primeiro lugar agradeço a Deus por ter me concedido força, fé e resiliência, pois se não fosse a sua mão estendida a todo tempo nesta jornada, não teria realizado este grande sonho. Aos meus pais Paulo Sézar e Lúcia de Fátima que me deram a vida e me ensinou a vivê-la com honestidade, dignidade e perseverança. Amo vocês sem limite! Agradeço ao meu namorado Otávio Purisco que chegou de uma forma tão especial e foi primordial para que este momento acontecesse. Amo você! Agradeço ao meu irmão e familiares em geral que contribuíram direta ou indiretamente.

Não poderia nunca se esquecer de homenagear a família abençoada do casal Lino Ceci e Doraci de Lima Maia Ceci, pois foram fundamentais, acreditaram e sonharam juntos comigo. Saiba que sem vocês não seria possível realizar este grande sonho. Infelizmente o nosso querido Lino já não se encontra no meio de nós, mas a sua lembrança permanecerá viva, presente, e latente em nossas vidas, pois nunca sairão dos nossos corações os momentos lindos de Domingo em família, os cafés da tarde, os sermões engraçados, as lições de vida, a fúria com as injustiças sociais e a crise política etc. Muito obrigado Dora e Lino por ter me acolhido e amparado desde 2011 quando cheguei a Mucuri-BA. Amo vocês!!

Não poderia deixar de agradecer aos meus amigos que me apoiaram em todos os momentos e que surgiram em minha vida como verdadeiros anjos. Enfim, agradeço e também dedico esta conquista todos os meus amigos, que são tantos graças a Deus. Amo muito vocês!!

Ao Professor **Rui Edsiomar Alves de Souza**, que me orientou com toda dedicação na elaboração deste trabalho e apresentar os resultados com muita dedicação e louvor. Mostrou-me que sou capaz de superar os desafios com

dedicação, paciência e que os resultados e reconhecimento sempre virão. Meus sinceros agradecimentos ao querido mestre!

Um cenário comum das cidades: meninos perambulando pelas ruas. Antes, apenas nas grandes cidades; agora, em qualquer lugarejo. Ontem, cheirando cola; hoje, fumando crack. Destruindo seus neurônios e seus destinos. Enfrentando os perigos da vida desprotegida. Aproximando-se de fatos e atos criminosos. Sofrendo a dor do abandono, do fracasso escolar, da exclusão social, da falta de perspectiva. Vivendo riscos de vida, de uma vida de pouco valor, para si e para os outros. Ontem, vítimas; hoje, autores de violência. Um cenário que já se tornou habitual. E, de tanto ser repetido, amortece os olhos, endurece corações, gera a indiferença dos acostumados. E, de tanto avolumar-se, continua incomodando os inquietos, indignando os bons e mobilizando os lutadores. Uma mescla de adrenalina e inferno, a passagem rápida da invisibilidade social para as primeiras páginas do noticiário, do nada para a conquista de um lugar. Um triste lugar, um caminho torto; o “ccc” do crack, da cadeia e da cova. Assim, grande parte de nossa juventude brasileira, por falta de oportunidade, se perde num caminho quase sem volta. Reverter essa trajetória é o maior desafio da atualidade. Enquanto houver um garoto necessitando de apoio e de limite, não deve haver descanso. Com a responsabilidade da família, com a presença do Estado, desenvolvendo políticas públicas consequentes, e com o apoio da sociedade, será possível criar um novo tecido social capaz de conter oportunidades de cidadania para os nossos meninos e meninas.

A esperança é um dever cívico para com os nossos filhos e para com os filhos dos outros.

(Thelma Alves de Oliveira)

RESUMO

O estudo presente tem como proposta principal uma análise do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que apresenta uma nova proposta de ressocialização para os adolescentes que cometeram atos infracionais através das medidas socioeducativas na perspectiva da construção de um novo projeto de vida. O objeto de estudo explícito na temática iniciou durante a atuação da pesquisadora como Assistente Social no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, e também enquanto acadêmica de Direito, aprofundar juridicamente na análise em tela. As medidas socioeducativas vêm para assegurar e reconhecer os adolescentes como verdadeiros sujeitos de direitos e deveres, sendo reconhecido através de uma legislação específica e moderna por atingir suas peculiaridades no desenvolvimento biopsicossocial. Com essa vivência acadêmica me veio o seguinte questionamento: Como o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe uma nova abordagem em se tratando do adolescente em conflito com a lei, entre a evolução e o retrocesso nos dias atuais? Neste seguimento, ficou definido o objetivo geral de que maneira as Medidas Socioeducativas e mais aprofundada de internação, poderá reconstruir, oferecer e contribuir para o alcance do projeto pedagógico de vida conforme proposta apresentada no Sistema Nacional de Socioeducação-SINASE. Com os objetivos específicos procurou-se analisar como estas medidas socioeducativas estão contribuindo para a ressocialização e integração familiar.

Neste direcionamento, foi realizada uma investigativa pesquisa, com abordagem bibliográfica junto à dimensão de livros, pesquisas diversas, artigos etc. Sabe-se que uma boa atenção e investimento nas medidas socioeducativas é de extrema importância para uma boa operacionalização e construção do projeto de vida do adolescente que cometeu ato infracional, sendo que, sobre esta temática há muito de ser explorado, principalmente quando se trata de políticas públicas voltadas para a infância e juventude.

Palavras chave: Adolescente Autor de Ato Infracional. Efetividade da Medida Socioeducativa. Projeto de Vida e Ressocialização.

LISTA DE SIGLAS

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social

ECRIAD – Estatuto da Criança e do Adolescente

FEBEM – Fundação Estadual do Bem Estar do Menor

FUNABEM – Fundação Nacional do Bem Estar do Menor

MSE – Medidas Socioeducativas

PIA – Plano Individual de Atendimento

PNBEM - Política Nacional do Bem Estar do Menor

SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

MNMMR - Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua

ONU – Organizações das Nações Unidas

SAM – Serviço Auxiliar ao Menor

SINASE – Sistema Nacional Socioeducativo

TCC – Trabalho de Conclusão de Curso

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 A PROCESSO HISTÓRICO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O ASSEGURAMENTO LEGAL COMO SUJEITOS DE DIREITO.....	15
2.1 UMA ANÁLISE DA CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO PAÍS	15
2.2 CÓDIGO DE MENORES DE MELLO DE MATTOS.....	17
2.3 NOVO CÓDIGO PENAL DE 1940.....	20
2.4 APROVAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE MENORES.....	24
2.5 APROVAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	29
3 O ATO INFRACIONAL.....	31
3.1 DIANTE DA CARTA MAGNA DE 1988.....	31
3.1.1 Dos Direitos Peculiares E Acessos Processuais Dos Adolescentes Autores De Atos Infracionais.....	31
4 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM GÊNERO DE ANÁLISE, NORMAS E RELAÇÃO DE FINALIDADE	33
4.1 DA ADVERTÊNCIA.....	40
4.2 OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO.....	41
4.3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE.....	43
4.4 LIBERDADE ASSISTIDA.....	44

4.5 REGIME DE SEMILIBERDADE.....	46
4.6 DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO.....	48
5 O SISTEMA NACIONAL SOCIOEDUCATIVO – SINASE.....	54
5.1 NA PERSPECTIVA DE AVANÇOS E ASSEGURAR POLÍTICAS PÚBLICAS AOS ADOLESCENTES QUE CUMPREM MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	54
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	56
BIBLIOGRAFIA.....	61

1. INTRODUÇÃO

No Brasil o histórico do direito da criança e do adolescente é marcado por um verdadeiro sistema espelhado no modelo punitivo e separatista, pois crianças e os adolescentes eram tratados como verdadeiros adultos ao se tratar penalmente quando cometiam um ato infracional. No ano de 1830, quando o Brasil era Império, foi publicado o Primeiro Código Penal, que tinha algumas referências de legislação a crianças e adolescentes considerados “menores” nesta época. Os menores quando cometiam alguma infração, se submetiam as mesmas punições de adultos sem distinção.

Em 1920 surge a Obra de Mello de Mattos, trazendo novos reflexos de esperança frente aos direitos da criança e do adolescente. Muito antes de promulgar o Código de Menores criado por José Cândido de Albuquerque Mello de Mattos, ele já tinha várias iniciativas de regulamentações e criação de espaços assistenciais para o desenvolvimento biopsicossocial de crianças e adolescentes.

Um excelente esforço do Brasil em acompanhar os acordos internacionais baseados nos Direitos Humanos, em 13 de julho de 1990, é promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECRID, onde reconhece as crianças e os adolescentes como verdadeiros sujeitos de direito e reconhecida mundialmente como uma legislação específica e moderna por atingir suas peculiaridades no desenvolvimento biopsicossocial.

Os adolescentes em conflito com a lei permaneceram arduamente marcados por histórico arrastado de preconceitos e punições repressivas, que até os dias atuais se faz presente dentro da sociedade que ainda carrega o ranço do preconceito que os trata como verdadeiros “vagabundos” e “marginais”.

A “questão social” é uma expressão da pobreza e miséria que vive à maior parcela da população brasileira. Ao longo da história vimos o quanto os menores eram estigmatizados e rotulados de suas diversas formas, sendo “delinquente”, “trombadinha”, “carente”, “malandro”, “pivete” e “menor”, sendo apenas compreendidos pelos seus delitos infracionais e não por ser resultados e vítimas de um sistema capitalista desigual. Existem milhares de crianças e adolescentes que são privados de uma infância e adolescência com o desenvolvimento biopsicossocial

integral. E com a sua juventude roubada se veem sem opção de caminhos buscando alternativas no tráfico, roubo, furto, como pedintes, prostituição, trabalhando, etc., resultando em trabalhadores, vítimas e réus. Verdadeiro processo resumido como se configura e direciona para a base de uma sociedade excludente.

Podemos citar os meios de comunicações que tem como meio sensacionalista o adolescente que cometeu ato infracional, direcionando-os como verdadeiros seres brutalmente violentos e perigosos que deverão ficar mais uma vez a margem da sociedade sem políticas públicas sociais. Sem falar dos representantes políticos que milita contrário ao ECRIAD.

Para o adolescente autor de ato infracional, o ECRIAD expõe que o cumprimento das medidas socioeducativas (MSE) é de caráter socializador e de responsabilização, não de caráter repressivo e punitivo, onde que traz para este adolescente a possibilidade de almejar um novo projeto de vida e conseguirem se inserir na vida social novamente com valores éticos e morais. As medidas socioeducativas poderão ser aplicadas desde a advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade, internação e dentre outras que visa o acompanhamento do adolescente na inserção do meio social. “As medidas socioeducativas são responsabilizadoras, de natureza sancionatória e de conteúdo socioeducativo, aplicadas somente a adolescentes sentenciados em razão de cometimento de ato infracional”. (SINASE, 2006, p.35).

Nota-se que no Brasil o Sistema Nacional Socioeducativo vem se transformando, na perspectiva de implantar o que se encontra previsto em lei e nas legislações voltadas para a infância e juventude. Um dos impulsionadores é o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que embarga atribuições a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, na proposta pedagógica e na construção de planos centralizados no adolescente em conflito com a lei e em conjunto com as políticas atreladas de educação, promoção social, saúde, esporte, lazer, geração de emprego e renda etc.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) visa garantir os direitos da infância e juventude em consonância com os acordos internacionais, mais o ECRIAD e as proposições do SINASE, que tem como visão várias ações

pautadas na melhoria e qualidade da infraestrutura e orientações pedagógicas voltadas para o adolescente autor de ato infracional.

Importante salientar que, não adianta apenas a lei assegurar que o adolescente se insira no convívio familiar e social. É indispensável que o Estado, a família e a sociedade proponham condições para assegurar a lei, implantando políticas públicas eficazes voltadas para a ressocialização do adolescente autor de ato infracional.

Partindo da conjectura, a elaboração do presente estudo e resultado da atuação como Assistente Social no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, e também enquanto acadêmica de Direito para aprofundar juridicamente na análise em tela e amparo teórico para a realização e conclusão do curso (TCC). As medidas socioeducativas vêm para assegurar e reconhece os adolescentes como verdadeiros sujeitos de direitos e deveres, sendo reconhecido através de uma legislação específica e moderna por atingir suas peculiaridades no desenvolvimento biopsicossocial.

Como foco principal, apresentando a proposta principal em uma análise do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que apresenta uma nova aparição de ressocialização através das medidas socioeducativas na perspectiva da construção de um novo projeto de vida.

Para percepção do objeto de estudo, o trabalho presente foi desmembrado em dois capítulos. No capítulo primeiro, trouxe o processo histórico no contexto de atendimento e políticas públicas voltadas para a infância e juventude, direcionando para o processo de homologação dos direitos e deveres destes, na legislação nacional e nos acordos internacionais, destacando no ECA as medidas socioeducativas para adolescente em conflito com a lei. Durante o período histórico eram tratados como verdadeiros “tombadinhas”, “vagabundos”, “bandidos” e tantas outras extensas rotulações.

No capítulo segundo, direcionou-se a buscar conhecimento no ECA e a sua nova abordagem com os adolescentes autores de ato infracional, na perspectiva de analisar entre todo o histórico de retrocesso e após o período de evolução e os seus desafios.

Finalizando, apresenta-se as relevantes considerações finais, no qual é direcionado a temática apresentada, deixando a análise, opinião e crítica em aberto, pois a pesquisa não é algo que sempre está pronto, mas devendo instigar muitas contestações e despertar muitas dúvidas.

E assim, inicia-se um novo ordenamento jurídico que vai além das penalidades impostas pelo velho Código Mello de Mattos, mas reconhecer o verdadeiro papel do Estado como principal elaborador e executor de políticas públicas voltadas para crianças e adolescentes. Sem falar na participação da família como principal pilar e da sociedade como mobilizadores sociais.

2. O PROCESSO HISTÓRICO E A LEGISLAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

2.1 UMA ANÁLISE DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL IMPÉRIO

No Brasil o histórico do direito da criança e do adolescente é marcado por um verdadeiro sistema espelhado no modelo punitivo e separatista, pois crianças e os adolescentes eram tratados como verdadeiros adultos ao ser tratar penalmente quando cometiam um ato infracional; os brancos eram considerados livres e independentes, os pardos e negros eram diferenciados como verdadeiros produtores de fortunas ou posses. (Fundação João Pinheiro, Relatório de Pesquisa, 2009).

No ano de 1830, quando o Brasil era Império, foi publicado o Primeiro Código Penal, que tinha algumas referências de legislação a crianças e adolescentes considerados “menores” nesta época. Os menores quando cometiam alguma infração, se submetiam as mesmas punições de adultos sem distinção. O Código Penal de 1830 determinava que:

Artigo 10. Não se julgarão criminosos: § 1º Os menores de quatorze anos. {...}. Artigo 13. Se provar que os menores de quatorze anos, que tiverem cometido crimes obraram com discernimento, deverão ser recolhidos às casas de correção {sic}, pelo tempo que o juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda a idade de dezessete anos. (SOARES, 2008, s/p).

Os crimes cometidos pelo menor de quatorze anos eram submetidos a análise do juiz que iria julgar se o mesmo teve discernimento ou não, caso convencido de imediato era encaminhado às chamadas casas de correção.

No século XX o país atravessou por uma explosão de transformações dentro das camadas sociais, econômicas e políticas, na qual também teve influência das transformações mundiais. Trouxe vários desafios a serem superados rapidamente em muito pouco tempo, ocasionando um congestionamento de necessidades impostas para uma sociedade moderna.

Como cita JEAN-JACQUES ROUSSEAU:

“Como o arquiteto que, antes de construir um edifício, sonda e examina o solo para ver se pode aguentar o peso necessário, o sábio legislador não começa redigindo leis boas por si mesmas, mas antes examina se o povo a que são destinadas está apto para suportá-las”.

Objetivando novas construções e ideais, o país precisou passar uma longa metamorfose, na qual poderiam resistir ou não. Tudo isso dependeria de um conjunto de fatores que estaria preparando para suportá-las. O Direito é um resultado descrito através de conflitos de interesses gerados dentro de uma sociedade.

Com as sequentes e relevantes mudanças ocorridas no século XX, a sociedade brasileira na década de 20, passou por uma crise econômica e política da República Liberal, e iniciou um processo de questionamento frente o Estado e o seu papel nas questões sociais. Abrindo neste período inúmeras instituições de educação, repressão e assistência a crianças, direcionamento de Abreu e Martinez (1927, p. 28-9).

Uma abrangência emergencial que o Estado começou a reconhecer o seu dever de intervir juntamente com o Poder Judiciário nas bases legais e materiais, assumindo-os como obrigação de ser verdadeiros protetores da área da infância e juventude. Também responsabilizando e dando atribuição aos deveres paternos.

E assim, iniciou a criação da legislação, que começou a redesenhar a primeira estrutura de amparo aos menores, sendo eles os Juizados e Conselhos de Assistência, numa questão multidisciplinar.

De acordo com Rosa (2001), em 1920 instrumentalizou não só a repressão, mas o afastamento do menor do foco. Uma medida que seria viável para a correção e retirada destes para as instituições públicas. Medida preventiva que exigia do Estado um Plano de Assistência e Proteção à Infância, necessitando de uma legislação própria para atender dois aspectos: "{..}" primeiro a questão do pátrio poder, para assim tirar de pais 'inadequados'; segundo, aumentar a idade até 18 anos para a imputabilidade penal, com o objetivo de afastar os menores das prisões dos adultos." (Rosa, 2001, p. 190).

A inimputabilidade consiste na proibição de atribuir culpa ou responsabilidade penal a uma determinada categoria de pessoas em razão de sua impossibilidade de compreender o caráter ilícito do ato cometido." (SANTOS, 2005, p.15).

2.2 CÓDIGO DE MENORES DE MELLO DE MATTOS

No ano de 1920 surge a Obra de Mello de Mattos, trazendo novos reflexos de esperança frente aos direitos da criança e do adolescente. Muito antes de promulgar o Código de Menores criado por José Cândido de Alburquerque Mello de Mattos, ele já tinha várias iniciativas de regulamentações e criação de espaços assistenciais para o desenvolvimento biopsicossocial de crianças e adolescentes.

Um país que começa a resplandecer o Direito, que agora è socialmente contratado conforme ROUSSEAU.

Inicia-se um período que o Direito começa a resplandecer como um arsenal de conhecimento de valores, deixando de ser apenas uma mera decisão de conflitos. Começando um novo caminho com os acontecimentos que ao longo tempo vieram para fortalecer, como as influências nacionais a Magna Carta de 1215 e as internacionais sendo declarações de direitos garantidas pela Revolução Francesa, Revolução Americana ou pela Assembleia Geral da ONU (Organizações das Nações Unidas), abarcando o início de novos tempos a serem avançados no direito. Conduzindo automaticamente avanços nas legislações das crianças e dos adolescentes.

No ano de 1924 com a Declaração de Genebra, surge o primeiro documento internacional voltado para à proteção à infância, sendo aprovada por unanimidade na Assembleia Geral das Ligas das Nações. Um dos cinco itens afirma que, {...} que à humanidade deve à criança o melhor que tenha a dar, {...}, acima e além de quaisquer considerações de raça, nacionalidade ou crença. ” (DOLINGER, 2003, P.82).

Um dessas iniciativas no país foi à criação do Juizado de Menores destinados a menores abandonados e considerados delinquentes. Considerado o primeiro juiz da Juventude do Brasil e da América Latina, com a promulgação em 1927 (Decreto nº 17943-A, de 12 de outubro de 1927). Houve uma série de regulamentações e proibições com as fabricas que exploravam o trabalho infanto-juvenil, as exibições inadequadas nos teatros, etc.

Em 1930 o Código Penal sofre novamente alteração, tornando inimputável crimes cometidos por menores de nove anos. No sistema Republicano o menor passou a ter visibilidade política. Um Estado que precisaria adotar medidas urgentes para os menores fossem “corrigidos e educados” acreditando que com isso os tornariam produtivos para o desenvolvimento do país e teriam assegurado e controlado o problema de uma forma positivista e discriminatória,

{...} construiu-se uma visão estigmatizada da infância pobre que, classificada como “situação irregular”, subsidiava a tese (elitista) da “indissociável e natural” relação entre a pobreza e criminalidade. Logo, a perspectiva dos direitos humanos não se fez registrar nesse primeiro documento que confirmava a ratificação do Brasil para a Convenção de Genebra. (BIDARRA; OLIVEIRA, 2007, p.169).

Com o Código de Menores estava prevista a prisão especial para menores, pois havia a prática de mistura-los com os adultos sem distinção nas Cadeias e nas Casas de Detenção. Destaca-se que entre 14 e 18 anos se submetiam a um processo considerado especial, e os menores de 14 anos integralmente inimputáveis.

“Art.86 – Nenhum Menor de 18 anos, preso por qualquer motivo ou procedimento, será recolhido à prisão comum Parágrafo 3º - Em caso, porém, de absoluta necessidade, pela impossibilidade material de encontrar que possa acolher provisoriamente o menor, pode ser este guardado preventivamente em algum compartimento da prisão comum, separado, entretanto dos presos adultos. ” (ROSA, 2001, p. 191).

A o menor infrator era deixado a desejar se submetendo ao tratamento hostil e desumano, onde eram levados para internações ou verdadeiras prisões. De acordo com o Código de Menores (Art. 92-100) os menores teriam que submeter a “liberdade vigiada”, caso cometessem algum delito leves, mas eram ignorados e levados para as internações, sendo verdadeiros confinamentos de menores desassistidos e desamparados. Histórico apregoado do passado que acontece até os dias atuais. (PINO, p. 149).

O Código de Menores (1927) surge como demanda social emergencial expressa como “questão social”, dentro de uma sociedade que começa a adotar o sistema capitalista e inicia o processo de urbanização e industrialização.

“Por ‘questão social’, no sentido universal do termo, queremos significar o conjunto de problemas políticos sociais e econômicos que o surgimento da classe operária impôs no curso da constituição da sociedade capitalista. Assim a ‘questão social’ está fundamentalmente vinculada ao conflito entre o capital e o trabalho.” (CERQUEIRA FILHO, 1982, p.21).

Vivia-se um resultado de um sistema capitalista que gerava desenvolvimento, mas ao mesmo tempo resultava-se em gravíssimas desigualdades e bolsões de pobreza. Um período marcado por doenças, crescimento da violência, prostituição, desigualdade, desemprego, etc.

“A política social consiste em estratégia governamental e normalmente se exhibe em forma de relações jurídicas e políticas, não podendo ser compreendida por si mesma. Não se definindo a si, nem resultando apenas do desabrochar do espírito humano, à política social é uma maneira de expressar as relações sociais, cujas raízes se encontram no mundo da produção.” (VIEIRA, 1922, p.22).

Em 1930 no Brasil surge o chamado “Estado de bem estar social” ou Welfare State, começou a desenvolver políticas sociais voltadas para a população brasileira, através de reivindicações da classe trabalhadora. Neste período de 1930 e 1945, ouve um aumento do assistencialismo na política de Estado, conhecido como Estado Novo, direcionadas as repartições dos serviços públicos de atendimento, onde se tinha uma iniciativa frágil de instituições privadas frente à dominação do Estado.

Segundo Osterne (1986, p.28) com a chegada do Estado Novo a “questão social” começou a ser tratada como “caso de polícia”, não tornando uma questão

ilegal, pois os grupos dominantes agiam de forma repressiva, tornando os problemas da questão social caso de ilegalidade.

E assim, todos os menores que estavam em situação de rua, eram apreendidos e levados para abrigos de triagem de Serviço Social de Menores. Mesmo os menores que eram pegos e não haviam cometido nenhuma infração, eram submetidos ao mesmo tratamento dos outros, sendo separados apenas por faixa etária.

2.3 O NOVO CÓDIGO PENAL DE 1940

O novo Código Penal de 1940, em seu Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940, assegurou-se a inimputabilidade até os 18 anos de idade. O autor Soares (2008, s/p), os menores ficaram submetidos a legislação especial com uma pedagogia coercitiva, pois mantinha o tratamento “igualitário” dos considerados delinquentes infratores e abandonados. A internação era a única alternativa que eles eram submetidos, sendo corriqueira a prática de apreensão de menores nas ruas.

Em 1941 segundo Rosa (2001, p.191), através do Decreto-Lei nº3799, 05 de novembro de 1941, criou-se o Serviço de Assistência ao Menor (SAM). Um órgão ligado ao Ministério da Justiça, comparado ao Sistema Penitenciário, mas com o diferencial, voltado para atender o menor infrator. Atendimento repressivo-coercitivo que atendia os menores desvalidos e que cometiam atos infracionais. Sempre na perspectiva de exclusão e não de enfrentamento do problema apresentado.

Segundo Luppi (1987, p.53), o SAM funcionava em condições precárias de instalações, ausência de higiene, sem redirecionamento pedagógico aos reeducandos, faltava alimentação etc. A situação era tão grave que o órgão era considerado como “escola do crime”.

No SAM as crianças desapareciam no meio de um verdadeiro presídio (com muros para metralhadoras e holofotes). Eram violentadas e permaneciam como ainda aconteceu como uma década depois, inadaptadas. Havia aliciamento de menores para corrupção, desmazelo, e falta de vigilância. As perseguições, os espancamentos e a fome, com armas de castigo, aconteciam diariamente. (LUPPI, 1987, p.53).

E assim foram criadas várias entidades federais voltadas para criança e adolescente. De acordo com Soares (2008, s/p), iniciou-se a formação de uma comissão para revisar o Código de Menores e criou-se o Departamento Nacional da Criança, chegando ao entendimento que o Código de Menores teria que ser também de característica social e não só jurídico.

São elas: Legião Brasileira de Assistência (LBA): uma agência nacional voltada inicialmente para o apoio aos combatentes na II Guerra Mundial e suas famílias e, posteriormente, à população carente de um modo geral; Fundação Darcy Vargas; organismo de cooperação financeira que apoiava a implantação hospitais e serviços de assistência materno-infante em diversos pontos do país; Casa do Pequeno Jornaleiro: programa de atenção a meninos de famílias de baixa renda baseado no trabalho informal (venda de jornais) e no apoio assistencial e socioeducativo; Casa do Pequeno Lavrador: programa de assistência e aprendizagem rural para crianças e adolescentes filhos de camponeses; Casa do Pequeno Trabalhador: programa de capacitação e encaminhamento ao trabalho de criança e adolescentes urbanas de baixa renda; Casa das Meninas: programa de apoio assistencial e socioeducativo a adolescentes do sexo feminino com problema de conduta. (ROSA, 2001, p.192).

No ano de 1943 foi promulgado o Decreto Lei nº 6.026 conhecido como “Lei de Emergência” no qual foi eliminado a “delinquente” expressão que era chamada os adolescentes e substituir por “infrator”, mas não houve muita alteração referente ao tratamento do menor.

Segundo Bidarra e Oliveira (2007, p.169), após a segunda guerra mundial, direcionando no contexto internacional, constatou a necessidade de restaurar e fortalecer os direitos humanos, onde se criou no ano de 1945 a Organização das Nações Unidas (ONU), e logo em seguida no ano de 1946 foi se criado o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), que tem como finalidade a promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes no mundo. Para fortalecer e reafirmar os valores humanos, no ano de 1948 nasceu a Declaração Universal dos Direitos do Homem “{...} da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz do mundo.” (DECLARAÇÃO, 1948 apud PIOVESAN, 2006, P.34).

Enquanto isso no Brasil dava-se continuidade as discussões voltadas para a reforma da legislação da infância, principalmente questões direcionadas ao Código de Menores que já se encontrava ultrapassado frente às questões atuais que se tratava

dos novos rumos do desenvolvimento social e econômico voltados para os direitos da criança e do adolescente.

Com todo movimento e fomentação voltado para a infância e juventude com a Declaração Universal dos Direitos da Criança, em 20 de novembro de 1959, a Organização das Nações Unidas afirmou que “{..} as crianças deixaram de ser meros recipientes passivos, para serem reconhecidas como sujeitos do direito internacional, capazes de gozar de determinados direitos e liberdades.” (DOLINGER, 2003, p. 83).

No ano de 1964 no Brasil se instalava a Ditadura Militar, onde o governo era governado por militares que pregavam a modernização em um ambiente de medo e sem liberdade de expressão, voltado para a ordem capitalista. Novamente a “questão social” passou a ser tratado como questão de polícia, onde o Estado começa a repreender as questões sociais demandadas e começam a ser objeto de controle social.

Mediante a atual conjuntura, a discussão para a reformulação do Código de Menores novamente foi estacionada e interrompendo as discussões no processo. Sendo levadas as discussões referentes ao menor a âmbito nacional e gerando uma política voltada para o público, como questão repressiva quando eram consideradas antissociais.

Conforme cita Rosa (2001, p. 193), criaram-se leis específicas voltadas para a criança e adolescente, através da Lei nº 4.513/64, formalizou-se a Política Nacional de Bem-Estar do Menor (PNBEM), que na verdade representava o idealismo dos militares e onde concentrava um ideal totalmente conservador e ditado de cima para baixo sem discussão. O responsável órgão da Política nacional passou a ser chamado de Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor (FUNABEM) e em nível de Estados eram considerados os órgãos executores, eram chamados de Fundações Estaduais de Bem-Estar do Menor (FEBEM's), ainda na visão correcional, ditatorial e de autocontrole, sem muita perspectiva de alcançar mudanças de ressocialização na vida daqueles jovens, mas sim com uma visão de reajuste na sociedade. Afirmando as normatizações da FUNABEM:

Parágrafo único: “na consecução de seus fins, a Fundação atenderá não só a condição dos desvalidos, abandonados e infratores, mas também a adoção de meios tendentes a prevenir ou corrigir as causas de desajustamento.” (BRASIL, 1965, s/p).

Com as condições conservadoras e ditatoriais impostas, na década de 1970, os grandes problemas voltados para a infância e juventude considerada pobre, abandonada e delinquente virou alvo dos órgãos de comunicação. E assim, inicia-se o debate voltado para o Código de Menores que já não abarcava a demanda de novos problemas sociais agravantes e que mereciam certa urgência, e assim, levou-se a revisão do Código de Menores.

2.4 APROVAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE MENORES

Em 10 de Outubro de 1979, sob a Lei nº 6.697, foi aprovado o novo Código de Menores, mas foi editada a legislação de 1927. Seguindo orientações de Silva (2005, p.32), o novo Código já surgiu defasado, pois não deixou de se atrelar a filosofia menorista defendida pelo Código de Mello Mattos, onde a criança e o adolescente eram direcionados a doutrina “situação irregular” considerados padrões perfeitos e que deveriam se ajustar.

{...} esta “proteção” implicava a internação da criança e/ou adolescente em entidade de “acolhimento”, que supostamente teria maiores e melhores condições para suprir as carências decorrentes da “incapacidade” dos pais ou responsáveis para cumprimento de suas funções parentais. Isto porque a doutrina da situação irregular partia do princípio de que a origem dos “problemas dos menores” estava no abandono moral, afetivo e material por parte dos responsáveis. (ROSA, 2001, p. 194).

No ano de 1979 quando a UNICEF proclamou o Ano Internacional da Criança, ocorreu à revisão do Código de Menores, motivação de uma pressão política nacional, pois os Direitos da Criança e do Adolescente não estavam sendo atendidas conforme normatizações internacionais e de interesse da sociedade civil organizada. Novamente o Código de Menores de 1979, não apresentava o verdadeiro interesse em assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes, apenas massificando a institucionalização sobre a proteção de juízes responsáveis pelos menores.

No âmbito internacional, em 1979, a Comissão de Direitos Humanos da ONU ficou encarregada de preparar a Convenção e após dez anos de trabalho foi aprovada a Convenção das Nações Unidas sobre os direitos da criança e do adolescente de 1989, cuja adesão foi ampla e vista na história da

Organização, com 191 Estados-partes. (PIOVESAN; PIROTTA, 2003, p. 278 apud BIDARRA; OLIVEIRA, 2007, P.172).

A comissão ficou por mais de uma década preparando a Convenção que estaria reunindo países que buscavam assegurar em suas legislações, independente das diferenças socioculturais, os direitos das crianças e dos adolescentes.

Segundo Volpi, Saraiva e Júnior (2011, p.35) a Convenção da ONU dos Direitos das crianças os Estados Partes Zelarão das crianças com o objetivo de:

Art. 37 Os Estados Partes Zelarão para que:

- a) nenhuma criança seja submetida à tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não será imposta a pena de morte nem a prisão perpétua sem possibilidade de livramento por delitos cometidos por menores de dezoito anos de idade;
- b) nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado;
- c) toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá direito a manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;
- d) toda criança privada de sua liberdade tenha direito a rápido acesso a assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação.

Com o avanço internacional dos direitos humanos, o Brasil no período de 1980, também estava passando por transformações políticas e sociais após o longo período ditatorial. Os movimentos sociais massivos se fortaleceram e começaram a reivindicar garantias de políticas públicas e contribuindo para o avanço da nação.

Na década de 1980, a previsão penalista na cidade do Rio de Janeiro era de que:

“A criminalidade aumenta, e provavelmente continuará aumentando, porque está ligada a uma estrutura social profundamente injusta e desigual, que marginaliza, cada vez mais, extensa faixa da população, apresentando quantidade alarmante de menores abandonados ou em estado de carência. Enquanto não se atuar nesse ponto, será inútil punir, como será inútil, para

os juristas, a elaboração de seus belos sistemas”. (Ciência e Experiência do Direito Penal. In: Lições de Direito Penal, ed. rev. e ampl. por Fernando Fragoso, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 19911, p. 446).

Segundo Soares (2008, s/p), coma força dos movimentos sociais no qual estavam envolvidos na política, começou-se uma onda de denúncias de violação de direitos da criança e do adolescente, considerados “menores”. Uma lacuna de tratamento diferenciado das crianças consideradas pobres que não tinham direito a infância. Houve questionamentos por parte dos movimentos sociais do tratamento das crianças consideradas “irregular” e as internações determinadas pelos juizados de menores que eram consideradas discriminatórias para estes.

Segundo Volpi, Saraiva e Júnior (2011, p.36 a 38) a Convenção da ONU dos Direitos das crianças os Estados Partes Zelarão das crianças com o objetivo de:

Artigo 40

1. Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse ou declare culpada de ter infringido as leis penais de ser tratada de modo a promover e estimular seu sentido de dignidade e de valor e a fortalecer o respeito da criança pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, levando em consideração a idade da criança e a importância de se estimular sua reintegração e seu desempenho construtivo na sociedade.

2. Nesse sentido, e de acordo com as disposições pertinentes dos instrumentos internacionais, os Estados Partes assegurarão, em particular:

a) que não se alegue que nenhuma criança tenha infringido as leis penais, nem se acuse ou declare culpada nenhuma criança de ter infringido essas leis, por atos ou omissões que não eram proibidos pela legislação nacional ou pelo direito internacional no momento em que foram cometidos;

b) que toda criança de quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse de ter infringido essas leis goze, pelo menos, das seguintes garantias:

I) ser considerada inocente enquanto não for comprovada sua culpabilidade conforme a lei;

II) ser informada sem demora e diretamente ou, quando for o caso, por intermédio de seus pais ou de seus representantes legais, das acusações que pesam contra ela, e dispor de assistência jurídica ou outro tipo de assistência apropriada para a preparação e apresentação de sua defesa;

III) ter a causa decidida sem demora por autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial, em audiência justa conforme a lei, com assistência jurídica ou outra assistência e, a não ser que seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, levando em consideração especialmente sua idade ou situação e a de seus pais ou representantes legais;

IV) não ser obrigada a testemunhar ou a se declarar culpada, e poder interrogar ou fazer com que sejam interrogadas as testemunhas de acusação bem como poder obter a participação e o interrogatório de testemunhas em sua defesa, em igualdade de condições;

V) se for decidido que infringiu as leis penais, ter essa decisão e qualquer medida imposta em decorrência da mesma submetidas a revisão por autoridade ou órgão judicial superior competente, independente e imparcial, de acordo com a lei;

VI) contar com a assistência gratuita de um intérprete caso a criança não compreenda ou fale o idioma utilizado;

VII) ter plenamente respeitada sua vida privada durante todas as fases do processo.

3. Os Estados Partes buscarão promover o estabelecimento de leis, procedimentos, autoridades e instituições específicas para as crianças de quem se alegue ter infringido as leis penais ou que sejam acusadas ou declaradas culpadas de tê-las infringido, e em particular:

a) o estabelecimento de uma idade mínima antes da qual se presumirá que a criança não tem capacidade para infringir as leis penais;

b) a adoção sempre que conveniente e desejável, de medidas para tratar dessas crianças sem recorrer a procedimentos judiciais, contando que sejam respeitados plenamente os direitos humanos e as garantias legais.

4. Diversas medidas, tais como ordens de guarda, orientação e supervisão, aconselhamento, liberdade vigiada, colocação em lares de adoção, programas de educação e formação profissional, bem como outras alternativas à internação em instituições, deverão estar disponíveis para garantir que as crianças sejam tratadas de modo apropriado ao seu bem-estar e de forma proporcional às circunstâncias e ao tipo do delito.

Na década de 1980 aumentou-se o número de crianças em situação de rua, alavancou e efervesceram os movimentos sociais voltados para os direitos dos menores. No ano de 1985, surge o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMMR) em defesa destes menores.

{...} ele se deu a partir de uma rede composta por pessoas e instituições engajadas em programas alternativos de atendimento a meninos e meninas de rua. Considerando como o primeiro interlocutor de âmbito nacional sobre a problemática, o MNMMR surgiu com um propósito muito claro: lutar por direitos de cidadania para crianças e adolescentes. Este movimento começou a denunciar a violência provocada pela estrutura social caracterizada na omissão completa por parte do Estado em relação às políticas sociais básicas. (GOHN, 1995, p.119).

Para Silva (2005, p.37), o Brasil incorporou as discussões da Convenção Internacional voltadas para os Direitos das Crianças, marcando a reafirmação jurídica, ou seja, assegurando juridicamente os direitos da “cidadania infanto-juvenil”.

Discussões que incorporou e deu acesso a Constituição da República Federativa do Brasil (CF/1988) e assegurando com aparato sócio jurídico para reformular a legislação específica voltada para a criança. Direito que foi assegurado, antes da aprovação da Convenção Internacional de 20 de novembro de 1989.

A Constituição Federal de 1988, {...} estabelece direitos civis, políticos e sociais. A realização desses direitos exige mobilização da sociedade, porque delas nascem as necessidades". No artigo 6º da Constituição Federal "a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, determinam o campo de políticas sociais em diferentes áreas. (BRASIL, 2002, p. 13).

Com a elaboração do artigo 227, proporcionou e assegurou os direitos integrais voltados para a proteção da criança e do adolescente, pois até aqui foi exposto o tratamento totalmente discriminatório dos menores considerados em irregulares ou desajustados. O dispositivo 227 da Constituição Federal de 1988 expõem que:

É dever da família, da Sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito, à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, a cultura, à dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2002, P.141).

A Constituição Federal de 1988 determinou um marco histórico na vida das crianças e dos adolescentes, pois foram reconhecidos como verdadeiros sujeitos de direito.

"Como justificar que um indivíduo seja punido em função da conveniência da pena relativamente a terceiros? Corre-se aqui o risco de uma instrumentalização do magistério punitivo, misturando-se o homem, como já observava Kant, com o direito das coisas". (Ciência e Experiência do Direito Penal. In: Lições de Direito Penal, ed. rev. e ampl. por Fernando Fragoso, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 19911, p. 440.

Em seguida inicia-se a construção da legislação voltada para os direitos e deveres da criança e do adolescente no Senado Federal, tramitando o Projeto de Lei nº 193, de 1989, que já destinava a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Senador Ronan Tito foi o autor do projeto, mas também contou com a participação de diversos seguimentos da sociedade governamental e não governamental.

“uma verdadeira revolução copernicana: ao contrário da legislação [então] vigente, porém já inconstitucional, ele se sustenta sob dois pilares básicos – a concepção da criança e do adolescente como sujeitos de direitos e a afirmação peculiar de pessoa em desenvolvimento”. (Trecho da justificção de Lei nº 193/89, apresentado ao Senado Federal. Fonte: Diário do Congresso Nacional, Ano XLIV, nº 78, fls.3454 a 3457).

Em 25 de Maio de 1990 houve a votação do Projeto de Lei votado no Senado Federal e houve um significativo número de aceitação. Enquanto isso na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 5.172, de 1990 seguia para a comissão especial, tendo como relatora a Deputada Federal Rita Camata.

Na Câmara dos Deputados, a proposição (PL nº 5.172, de 1990) foi distribuída a comissão especial, cabendo a relatoria à deputada Rita Camata. Foram apresentadas nada menos que 139 emendas ao projeto, 63 das quais foram incorporadas ao texto. No dia 26 de junho de 1990, o projeto retornou ao Senado Federal, onde foi aprovado com poucas alterações e encaminhado à sanção presidencial. (Brasil. [Estatuto da criança e do adolescente (1990)]. Estatuto da criança e do adolescente [recurso eletrônico] : 25 anos : Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, e legislação correlata. – Ed. comemorativa. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015. – (Série obras comemorativas. Homenagem ; n. 12).

E assim inicia um novo ordenamento jurídico que vai além das penalidades impostas pelo velho Código Mello de Mattos, mas reconhecer o verdadeiro papel do Estado como principal elaborador e executor de políticas públicas voltadas para crianças e adolescentes. Sem falar na participação da família como principal pilar e da sociedade como mobilizadores sociais.

2.5 APROVAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Constituição Federal de 1988 constituiu um aparato impar para o aparato jurídico das crianças e dos adolescentes, mas ainda ausentava algo que seria determinante para modificar a política de atendimento. Então, no dia 13 de junho de 1990 foi aprovado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECONAD), cuja lei é a 8.069/90, que veio como marco histórico e legal para a infância e juventude:

Distinção que modifica a forma de tratamento de cada situação apresentada dentro das particularidades. De acordo com o ECRIAD foi considerado que:

Art. 2º. É considerado criança a pessoa entre 0 (zero) e 12 (doze) anos, e adolescente a pessoa entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Com a Convenção Internacional de acordo com Silva e Motti (2001, p. 27), alertam para asseguarção e pactuação dos direitos das crianças e dos adolescentes. O Estatuto da Criança e do Adolescente é direcionado integralmente na Proteção Integral, que veio para reformular as políticas e serviços voltados para a este público de uma forma emergencial na sociedade brasileira rompendo com um padrão centralizador, autoritário, manipulador, clientelista, benevolente e de acesso às políticas públicas fragilizadas sem investimento.

Ar. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo de proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

O ECRIAD em sua dimensão veio trazer um contexto participativo e democrático através de representantes do governo e da sociedade na formulação e reformulação das políticas públicas, apresentando as reais necessidades daquela região. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Este estatuto reconheceu as crianças e os adolescentes como verdadeiros sujeitos de direito e sendo reconhecida mundialmente como uma legislação específica e moderna por atingir suas peculiaridades no desenvolvimento biopsicossocial.

3. O ATO INFRACIONAL

3.1 DIANTE DA CARTA MAGNA DE 1988

3.1.1 Dos direitos peculiares e acessos processuais dos adolescentes autores de atos infracionais

Segundo Rosa (2001, p.184) umas das principais mudanças asseguradas pelo ECRIDAD foi a descaracterização da autotutela ou assistencial dos adolescentes que cometeram ato infracional.

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Diferenciando peculiaridades de crianças e adolescentes que sofreram violência, em situação de abandono, privados socioeconomicamente, daqueles que cometeram ato infracional.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único: Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

O ECRID veio descaracterizar a terminologia “menor infrator”, que o diminuía e reduzia a criança e o adolescente não os tratando como verdadeiros sujeitos de direito e sendo meros objetos submetidos à aplicação da lei. (VERONESE; RODRIGUES, 2001, p.35).

Os Códigos de Menores tratavam crianças e adolescentes como objetos que recebiam implícitas punições, assegurando como um crime irreversível todo adolescente que cometia ato infracional, não diferenciando daquele que transgredia a uma norma, sendo rotulado como criminoso sempre. (Volpi, 2006).

O Estatuto traz a diferenciação do tratamento de crianças que cometeram ato infracional:

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

O adolescente infrator é estigmatizado como o maior responsável pelos cometimentos dos crimes na sociedade, mas é explicitamente comprovado em dados estatísticos citados que não procede tais resultados, gerando apenas a certeza de ausência de políticas públicas voltadas para a infância e juventude.

“Segundo levantamentos realizados em vários Estados do Brasil, os crimes praticados por maiores de 18 anos representam cerca de 90% do total. Assim, os adolescentes estariam praticando apenas 10% das infrações. Obviamente, pois, o problema da segurança pública e sua solução não se resume, nem pode ser centrado, em torno das particularidades de fração tão pequena deles, ou seja, aquelas praticadas por adolescentes”. (Revista Igualdade, Livro 2, do Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, Curitiba, janeiro/março, 1994, p.55).

A “questão social” é uma expressão da pobreza e miséria que vive à maior parcela da população brasileira. Ao longo da história vimos o quanto os menores eram estigmatizados e rotulados de suas diversas formas, sendo “delinquente”, “trombadinha”, “carente”, “malandro”, “pivete” e “menor”, sendo apenas compreendidos pelos seus delitos infracionais e não por ser resultados e vítimas de um sistema de capitalista desigual. Existem milhares de crianças e adolescentes que

são privados de uma infância e adolescência com o desenvolvimento biopsicossocial integral. E com a sua juventude roubada se veem sem opção de caminhos buscando alternativas no tráfico, roubo, furto, como pedintes, prostituição, trabalhando, etc., resultando em trabalhadores, vítimas e réus. Verdadeiro processo resumido como se configura e direciona para a base de uma sociedade excludente.

Padrões criados e adotados, resultado de um processo construtivo repressivo e de adequação com práticas violentas, que apenas contribuiu para o modelo de corrigir as práticas comportamentais consideradas desajustadas.

“Não se confunda a política de segurança pública com a política de ação policial’ ou ‘Não se pode pretender, e esta é a visão que passa por dentro do Ministério e por dentro do governo, que as questões de segurança pública neste País sejam resolvidas exclusivamente com agravamento da capacidade repressiva do Estado”. (CF. Discurso de Posse do Ministro da Justiça Nelson Azevedo Jobim, proferido em 2 dois de janeiro de 1995 (in Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Ministério da Justiça, volume 1, número 5, jan. /jun. 1995, Brasília, Distrito Federal, p.15).

O adolescente era julgado apenas com o resultado o ato infracional cometido, sendo tratado como problema social agravante. Ao direcionar e determinar o tratamento punitivo jurisdicional, não era analisado as condicionalidades e privações de sua vida e da sua família, como acesso a educação de qualidade, saúde, área de esporte e lazer, geração de emprego e renda, etc.

4. AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM GÊNERO DE ANÁLISE, NORMAS E RELAÇÃO DE FINALIDADE

De acordo com o ECRIDAD nenhum adolescente terá a sua privação de liberdade na sua individualidade sem uma fundamentação jurídica da Vara da Infância e Juventude que processa e julga os atos infracionais cometidos.

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade se não em flagrante ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

A prática do ato infracional cometida por adolescentes vem multifacetada com situações interligadas as suas vivências no dia a dia, pois a violência é presente e considerada “normal”.

Na perspectiva adotada pela legislação que diferencia as três espécies de atos infracionais, considerados leves, graves e gravíssimos. Conforme artigo 61 da Lei 9099/95, modificado pelo texto da lei 11.213/06, os atos infracionais análogos a infrações penais de menor potencial ofensivo, será:

Art. 1º Os arts. 60 e 61 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.” (NR).

Considerado infrações penais de menor potencial ofensivo conforme Código Penal, artigo 147 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940:

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Também considerados de menor potencial ofensivo, exemplo: calúnia 138 CP, portar substâncias consideradas entorpecentes para uso próprio, artigo da Lei 11.343/06 e calúnia 138 CP. Consideram-se também crimes de médio potencial ofensivo (a luz do artigo 89 da Lei 9099/95, pena mínima não superior a um ano, na qual autoriza inclusive suspender o processo). Tendo como exemplo: Receptação, 180 CP, aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento 124 CP, furto 155 CP e estelionato 171 CP.

Os atos infracionais considerados graves serão considerados infrações análogas a crimes de maior potencial ofensivo com a pena mínima superior a 1 ano, podendo ser cometido sem violência ou grave ameaça, por exemplo a Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo,

guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1o Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2o Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: (Vide ADI nº 4.274)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3o Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4o Nos delitos definidos no caput e no § 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)

Outro exemplo de ato infracional considerado grave considerado infração análogo a crimes de maior potencial ofensivo, artigo 155 do CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940.

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - Mediante concurso de duas ou mais pessoas.

Já os atos infracionais considerados graves serão considerados infrações análogos a crimes cometidos com violência ou grave ameaça com a pena superior a 1 (um) ano, exemplo baseado no Código Penal artigo 121 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940:

Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido: I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; II - por motivo fútil; III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime: Pena - reclusão, de doze a trinta anos. Femicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015). VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015). Pena - reclusão, de doze a trinta anos. § 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015). I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015). II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015). Homicídio culposo § 3º Se o homicídio é culposo: (Vide Lei nº 4.611, de 1965). Pena - detenção, de um a três anos. Aumento de pena. § 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. § 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos. (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 1990). § 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003). § 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (Incluído pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977). § 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o

crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. (Incluído pela Lei nº 12.720, de 2012). § 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015). I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015). II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015). III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).

Outros três exemplos de ato infracional considerado grave considerado infração análogo a crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça do Código Penal, são: roubo artigo 157, extorsão mediante sequestro artigo 159 e estupro artigo 213.

Cada adolescente responderá individualmente por seus atos infracionais, mas terá direito a defesa assegurado e respaldado a luz do ECRID:

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras as seguintes garantias:

I – pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II – igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III – defesa técnica por advogado;

IV – assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V – direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI – direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

Segundo Rosa (2001, p.199), o adolescente que pratica o ato infracional na qual resulta em violência, geralmente vivencia e se misturam nas suas multifaces, tendo como resultado a exclusão social desses jovens. Com relação à implantação e/ou a implementação do programa referente às medidas socioeducativas (MSE) que estão referenciadas no ECRID, veio para resgatar a inserção desse adolescente ao meio social de uma positiva e não tendo apenas o resultado penal e tendo o sistema penitenciário como alternativa de ingresso:

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada. Parágrafo único.

Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 108. A internação antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias. Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 109. O adolescente civilmente identificado não será submetido à identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias: I – pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meia equivalente; II – igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testem

A luz do ECRID, ao analisar e verificar a prática do ato infracional, o juiz da Vara da Infância e Juventude aplicará uma das medidas socioeducativas previstas no art. 112, analisando as peculiaridades, condições de cumprimento e a gravidade do ato. Posto em lei, as medidas socioeducativas não podem desligado do sistema integral e proteção, interligando com as políticas públicas sociais de responsabilidade do Estado.

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I – advertência;

II – obrigação de reparar o dano;

III – prestação de serviços à comunidade;

IV – liberdade assistida;

V – inserção em regime de semiliberdade;

VI – internação em estabelecimento educacional;

VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Caso o Ministério Público entender que não é necessário a aplicação da medida socioeducativa, pois o adolescente atendeu as circunstâncias atendidas no art. 126, poderá conceder a remissão ou seja o perdão conforme ECRIAD:

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Os jovens serão submetidos à privação de liberdade mediante os princípios e procedimentos estabelecidos em acordos internacionais nos determinados documentos: as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, de 14 de dezembro de 1990 e as diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da delinquência juvenil (Diretrizes de Riad); as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude, conhecidas como regra de Beijing, de 29 de novembro de 1985, considerando que será submetido a privação de liberdade como último caso e o breve tempo possível.

Esses documentos internacionais estabelecem normas mínimas aceitas pelas Nações Unidas para proteção dos jovens privados de liberdade em todas as suas formas, de maneira compatível com os direitos humanos e fundamentais, e com vistas a se opor aos efeitos prejudiciais e todo tipo de detenção e a fomentar a integração na sociedade. (BRASIL, 2006, P.27).

As medidas socioeducativas e a política de atendimento ao adolescente em conflito com lei é considerada também de caráter de responsabilização, sendo que “{...} deve ser encarado como fato jurídico a ser analisado assegurando-se todas as garantias processuais e penais, {...} {preservando} todos os demais direitos de cidadania concedidos a quem se atribui à prática de um ato infracional.” (VOLPI, 2006, p. 17).

Art. 113. Aplica-se a este capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

O ECRIAD propõe em sua integralidade de proteção que “O educar para a vida social visa, na essência ao alcance de realização pessoal e de participação

comunitária, predicados inerentes à cidadania” (MAIOR, 2002, p. 364). E para alcançar essa cidadania é preciso envolvimento e interesse de todos os seguimentos da sociedade e do Estado. Dando continuidade a ideia do autor, “{...} imagina que a excelência das medidas socioeducativas se fará presente quando propiciar aos adolescentes a oportunidade de deixarem de ser meras vítimas da sociedade injusta para se constituírem em agentes transformadores desta mesma realidade” (MAIOR, 2002, p.364).

O Estatuto da Criança e do Adolescente especifica e determina três tipos de medidas socioeducativas que o adolescente que cometeu ato infracional poderá se submeter conforme sentença do juiz da Vara da Infância e Juventude, sendo elas: Advertência, Obrigação de Reparar o Dano, Liberdade Assistida, Prestação e Prestação de Serviço à Comunidade.

O adolescente que cometerá ato infracional cumprirá as medidas socioeducativas mais adequada a sua infração, pois: “A medida socioeducativa é, ao mesmo tempo, a sanção e a oportunidade de ressocialização, contendo, portanto, uma dimensão coercitiva, uma vez que o adolescente é obrigado a cumpri-la, e educativa, uma vez seu objetivo não se reduz a punir o adolescente, mas prepará-lo para o convívio social. ” (VOLPI, 2001, p. 66).

4.1 DA ADVERTÊNCIA

É identificada com a primeira medida tratada no ECRIDAD é advertência, mencionada no seu dispositivo art. 115 e como aplicação de uma reprimenda do juiz para que não venha mais cometer e se prevenir de novas infrações.

Quando o adolescente agredir verbalmente e dentre outros similares será considerado infrações penais de menor potencial ofensivo ou grave, onde poderá ser advertido com a seguinte medida conforme ECRIDAD:

Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

A sentença da medida poderá ser individual, quando somente um único adolescente realiza a prática do ato infracional, ou de caráter coletivo, quando um grupo pratica o mesmo delito. Em todos os casos mencionados, o juiz irá impor limites e advertir os adolescentes, mas sempre respaldados no alinhamento pedagógico (SARAIVA, 2010).

Para sofrer este tipo de medida socioeducativa judicialmente é fundamental que tenham provas de materialidade e autoria do adolescente que praticou o ato infracional, como dispõem o parágrafo art. 114 do ECRID:

Art.114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127. Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houve prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

Segundo Sposato (2004) a medida socioeducativa de advertência “só é cabível na ocorrência de práticas de atos infracionais análogos a contravenções penais ou crimes de natureza leve, que não importem em grave ameaça ou violência à pessoas e para adolescentes sem antecedentes”.

Após advertência e sentença do juiz da Vara e da Infância e Juventude, na finalidade da não reincidência do ato infracional, o adolescente logo após audiência, assinará um termo elaborado no momento presente.

É notável que a medida socioeducativa de advertência, explanado por Oliveira (2003) refere-se a uma medida branda, que busca advertir os adolescentes que não controlam seus impulsos, os levam a prática da infração.

4.2 OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO

A medida de obrigação de reparar o dano será cumprida pelo infrator, que tem por finalidade restituir, ressarcir, ou buscar outros meios de tentar compensar a vítima pelo prejuízo causado, conforme art. 116 do ECRID.

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a

coisa, prova o ressarcimento do dano, ou por outra forma, compense o prejuízo da vítima. Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Caso o adolescente danificar o patrimônio público ou de qualquer pessoa que se sentir lesada seu poder econômico, na qual obterá meios que possam ressarcir seu prejuízo, poderá procurar os meios legais e outras infrações similares, como os crimes explícitos no Título II da parte especial do Código Penal Brasileiro, sendo o furto e o roubo, como diferencia Panico (2009).

O adolescente sofrerá a medida de cunho exclusivo, para que sirva como prática restaurativa e apoio educacional de responsabilização.

A reparação do dano há que resultar do agir do adolescente, de seus próprios meios, compondo com a própria vítima, muitas vezes, em um agir restaurativo. Daí sua natureza educativa e restaurativa, enquanto espaço de concertação entre vitimado e vitimizador, mediado pelo Sistema de Justiça Juvenil. (SARAIVA, 2010. p. 162).

Quando o adolescente não tiver condições de cumprir determinada medida, o juiz poderá sentenciar outra desde que não seja privativa de liberdade, e que se adeque as condições peculiares do menor. Sabendo que, a medida não poderá ser realizada por terceiros ou os seus responsáveis, pois parte do princípio da impessoalidade, no qual não permite repassar a pena do adolescente para outrem, conforme art. 116 do ECRID.

Como expõem Sposato (2004), o Juiz da Vara da Infância e Juventude no decorrer da sentença, a referida medida de reparar o dano, será com a finalidade de reparar o dano causado à vítima em conjunto com o prazo determinado para executar.

Pode ser também aplicado duplamente a obrigação de reparar o dano com a remissão (perdão), conforme artigo 126 do ECRID, no qual poderá ser excluído o processo pelo motivo do perdão da vítima, podendo ocorrer na fase pré-processual ou logo após a instauração do processo.

Entretanto, observa-se que a obrigação de reparar o dano pacifica as extremidades dos envolvidos na ação processual, autor do ato infracional e a vítima. De um lado tem-se o autor do ato infracional que cumprirá a sentença de medida de

reparação ao dano e que o mesmo reincida novamente. Do outro lado estará a vítima que obterá a reparação do dano.

4.3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE

A Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) é realizada pelos adolescentes em conflito com a lei que cometeram infrações leves, graves ou gravíssimas, não podendo exceder há seis meses e desde que não ultrapasse oito horas semanais, e não atrapalhe a vida cotidiana de escola ou de trabalho. A prestação de serviço será executada em repartições públicas e entidades assistenciais, que tem como objetivo despertar o companheirismo e a responsabilização, despertando o regaste de verdadeiros cidadãos, conforme ECRIAD:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

A aplicação e execução da PSC deverão ser articuladas entre o Poder Judiciário e Poder Público juntamente com a Política de Assistência Social para ser assegurados serviços qualificados, no qual possam ofertar a esses adolescentes autores de ato infracional possam participar de atividades pedagógicas e acompanhamentos especializados com o Plano Individual de Atendimento (PIA) na perspectiva do retorno a sociedade. Assim relata Sposato (2004, p.157).

A aplicação da medida de prestação de serviços à comunidade depende exclusivamente do Juiz da Infância e Juventude, mas em sua operacionalização recomenda-se um programa de atendimento que: estabelece parcerias entre órgãos públicos e organizações não-governamentais, visando a construção de uma rede socioeducativa eficaz; tenha uma proposta pedagógica bastante consistente; e ofereça a capacitação permanente dos profissionais envolvidos na sua execução.

A aplicação da medida será sentenciada no final do processo, tendo indícios de autoria e materialidade da infração. Mediante uma audiência admonitória, o adolescente será instruído para com o cumprimento da medida, onde permanecerá ciente de suas responsabilizações e desafios a serem alcançados. (SARAIVA, 2010).

Em consonância com a Carta Magna Brasileira, prevalece o Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, o trabalho é permitido a partir dos 14 anos com as suas condicionalidades. No que tange a aplicação da PSC, poderá ser aplicada ao adolescente com a faixa etária definida no art. 227 da Constituição Federal: “Art. 227. {...} § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: I – idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observando o disposto no art. 7º, XXXIII”.

{...} a proibição de trabalho noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte; proibição de trabalho insalubre, perigoso ou penoso; proibição de trabalho realizado em locais prejudiciais ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do jovem; e compatibilidade escola-trabalho.

Como afirma Saraiva (2010), a prestação de serviço à comunidade e o acompanhamento serão acompanhados nos autos do processo do adolescente, onde será acompanhado pela equipe técnica do serviço, da entidade que presta o serviço, no qual remeterão informações mensais do período determinado para cumprimento ou quando necessário.

A Prestação de Serviço à Comunidade, é a medida mais utilizada devido ao alto índice de ressocialização, conforme Oliveira (2009) “ o trabalho comunitário é salutar tanto para os adolescentes como para a sociedade. Institui naqueles o instinto da responsabilidade e estimula a interessar-se pelo trabalho”.

4.4 LIBERDADE ASSISTIDA

A Liberdade Assistida (LA) é realizada pelos adolescentes em conflito com a lei que cometeram infrações leves, graves ou gravíssimas em repartições públicas,

podendo ser fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida:

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Como evidência Mezzomo (2004), a medida de liberdade assistida se aplica em casos que o adolescente não é considerado um risco social e ao mesmo tempo uma medida leve seria ineficaz, e não sustentando uma medida privativa de liberdade.

O orientado judiciário terá um papel fundamental na execução desta medida, pois será o principal representante durante o cortejo da execução. Os orientadores poderão ser selecionados como membros dos serviços da Política de Assistência Social ou membros dos Conselhos Tutelares (Mezzomo, 2004), conforme art. 118.

O orientador será responsável em acompanhar o adolescente infrator no período diário, preocupando e intervindo na sua família e analisando as questões sociais emergentes e os incluindo em programas e políticas públicas locais, frequência e reinserção caso necessário e outras demandas apresentadas. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

O orientador terá neste espaço um papel de fundamental importância na abordagem e acompanhamento sistemático com o adolescente, pois poderá atingir o objetivo central de reeducar e ressocializar como retrata Saraiva:

Um orientador judiciário que não se limite a receber o jovem de vez em quando em um gabinete, mas que de fato participe de sua vida, com visitas domiciliares, verificação de sua condição de escolaridade e de trabalho, funcionando como uma espécie de “sombra”, de referência positiva, capaz de impor limites, noção de autoridade e afeto, oferecendo-lhes alternativas frente aos obstáculos próprios de sua realidade social, familiar e econômica. (SARAIVA, 2010, P.165-166).

A relação de orientador e orientando deve ultrapassar a determinação do judiciário, na qual deverá criar laços de confiança e respeito entre ambos, para alcançar o objetivo principal que a não inserção a infração, como cita Martins (2000):

Cabe ao orientador estabelecer com o adolescente sistemática de atendimento e pactuar as metas a serem alcançadas, objetivando a construção de um projeto de vida; desenvolver um ciclo de confiança; não fazer julgamento moralistas; propiciar a capacidade de reflexão sobre a sua conduta e avaliar periodicamente o seu “caminhar”. (MARTINS, 2000, p.8).

Aplicação da medida de liberdade assistida ao adolescente será aplicada pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude durante uma audiência admoestatória, onde será exibido o orientador, que receberá as determinações de como será o cumprimento da medida e as atividades a serem executadas. Finalizando, o juiz também alertará o adolescente caso descumpra a medida determinada, podendo haver regressão de medida. (SARAIVA, 2010).

Enfim, observa-se se a medida de liberdade assistida for praticada com responsabilização de todos os entes envolvidos, proporcionará ao adolescente acesso as políticas públicas fundamentais, e poderá alcançar a emancipação e ressocialização.

4.5 REGIME DE SEMILIBERDADE

A medida sentenciada de semiliberdade tem caráter parcial privativo de liberdade, pois o adolescente poderá sair durante o dia para trabalhar, estudar e desenvolver atividades externas, conforme Oliveira (2003).

A referente medida pode ser exibida de duas maneiras: podendo aplicar de maneira inicial ou de transição. Sendo que, a primeira refere-se ao amparo inicial da

medida ao adolescente autor de ato infracional, a segunda retrata a progressão da medida, após o cumprimento da internação, como determinada o ECRIAD em seu dispositivo 120: “Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, como forma de transição para o meio aberto (...)”.

A condição determinante da medida é que o adolescente trabalhe/estude, em consonância com artigo 120, §1º do estatuto infanto-juvenil e que suas atividades sejam desenvolvidas preferencialmente na comunidade do menor, caso seja possibilitado. Como clarifica Sposato (2004) “este é um fator relevante no que diz respeito à ressocialização do jovem, pois é importante para a sua readaptação às normas sociais e para que sinta parte da comunidade. ”

Ressalta-se que a medida de semiliberdade poderá ser cumprida independentemente da autorização judicial e sem acompanhamento de terceiro, mas que, o adolescente deverá cumprir com o horário acordado com a instituição de socioeducação. O ECRIAD em seu artigo 120 estabelece que: “ Art. 120. (...) possibilitada a realização de atividades externas, independente de autorização judicial”.

A medida de semiliberdade objetiva o adolescente a cumprir o direito de locomoção, reintegre ao meio social com práticas de trabalhos e responsabilização, no qual já se encontra se preparando para a sua saída novamente, como salienta Sposato (2004):

“(...) responsabilidade e diligência ao adolescente, a fim de que este exercite seu direito de ir e vir, respeito às normas de convivência, como cumprimento de horários e limites das atividades externas; e promover a articulação de entidades governamentais e não governamentais por meio de políticas públicas, para que a inserção social se concretize.

A medida de semiliberdade nas legislações específicas não apresenta um prazo determinado, mas caso necessário poderá utilizar o prazo da medida de internação, sempre quando for indispensável, como destaca o §2º do artigo 120 do ECRIAD: “Art. 120 (...) § 2º. A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação”.

Paralelo ao artigo 121, a medida de semiliberdade terá o prazo máximo de três anos, e terá a sua reavaliação a cada seis meses, tendo a liberação compulsória quando o adolescente infrator completar 21 anos no transcorrer da medida.

A determinação da medida de semiliberdade conforme Sposato (2004), será condicionada as mesmas circunstâncias da medida de internação, ou seja, será determinada quando o adolescente cometer infração considerada de grave ameaça ou prática de violência contra a pessoa, ou repetir infrações de cunho gravídico.

O adolescente em cumprimento da presente medida assegurará direitos individuais, que são únicos da medida de privação de liberdade, como receber visita, alojamentos higiênicos e salubres, ter acesso ao meio de comunicação, entre outros direitos determinados no artigo 124 do ECRIAD.

Atualmente, observa-se o mínimo rol da medida referida, por força de situações, como a ausência de infraestrutura nas unidades que apresenta o número mínimo, e não capacitação e preparação dos agentes socioeducativos, no qual ocasiona o alto índice de escape. Assim diz Mezzomo (2004): “Na verdade, a aplicação desta medida é difícil. Não locais adequados para a sua execução, que acaba sendo procedida em estabelecimentos destinados à internação. O reduzido número destes tornam prioritária a execução das medidas de internação”.

Enfim, se a medida de semiliberdade for executada conforme a proposta apresentada, o adolescente conseguirá retornar ao convívio social fortalecido para tentar buscar meios que os capacite e se torne mais resiliente para não reinsere na medida novamente.

4.6 DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO

O ECRIAD aponta que a medida de internação ao adolescente é a medida excepcional que vai das infrações consideradas graves ou gravíssimas, podendo ser sentenciado do ato infracional por grave ameaça ou violência ou quando houve reincidência de cometimento de outras infrações graves. Caso decretada a internação não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional conforme ECRIAD.

Art.185. A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.

§ 1º Inexistindo na comarca entidade com características definidas no art. 123, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima.

§ 2º Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade.

A internação provisória ou preventiva do adolescente poderá ser determinada pelo juiz da infância e juventude antes do seu julgamento:

Art. 183. O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias.

Após o julgamento o adolescente também poderá ser sentenciado com a medida socioeducativa de internação, sendo esta como último grau.

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

A internação será sentenciada em último parâmetro conforme a Súmula do Supremo Tribunal Federal – STJ “O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente”.

A medida de internação refere-se ao um programa de privação de liberdade, onde o adolescente permanecerá em um local com um forte sistema de segurança e submeterá pelo tempo em que for sentenciado a regras e medidas educativas. Da internação só poderá ser aplicada quando:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II – por reiteração no consentimento de outras infrações graves; III – por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. § 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses. § 2º Em nenhuma hipótese será aplicada internação, havendo outra medida adequada.

Terá o seu direito de ir e vir privado, mas continuará sendo sujeito de direito. Situação totalmente diferente do processo histórico de internação no Brasil que privava os seus direitos e deveres, os tratando como verdadeiros delinquentes.

Três são os princípios que condicionam a aplicação da medida privativa de liberdade: o princípio da brevidade enquanto limite cronológico; o princípio da excepcionalidade, enquanto limite lógico no processo decisório acerca de sua aplicação; e o princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, enquanto limite ontológico, a ser considerado na decisão e na implementação da medida. (COSTA, 1995, p. 415).

Estes princípios são complementares e dependentes, pois parte da premissa que a medida de internação ou processo socioeducativo não pode ser executada sem a convivência social conforme o seguinte artigo do ECRIAD:

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros: I – promover socialmente o adolescente e sua família fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social; II – supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula; III – diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho; IV – apresentar relatório do caso.

A política de internação deverá ser delineada e interpretada pelos dispositivos do ECRIAD sendo dispositivos 121 e 125 juntamente com outras normativas internacionais que o país pactuou com a Doutrina da Proteção Integral, direcionando que a privação de liberdade deverá ser resultada de superação para a liberdade e a vida.

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhes adotar as medidas adequadas de contenção e segurança. (BRASIL, 2006, p.45).

Seguindo as premissas do ECRIAD o adolescente privado de liberdade ou na internação provisória, serão obrigados a se submeterem as atividades pedagógicas:

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Também terá os seus direitos mesmo privados de liberdade, art. 124:

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes: I – entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público; II – peticionar diretamente a qualquer autoridade; III – avistar-se reservadamente com seu defensor; IV – ser informado a sua situação processual, sempre que solicitada; V – ser tratado com respeito e dignidade; VI – permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável; VII – receber visitas, ao menos semanalmente; VIII – corresponder-se com seus familiares e amigos; IX – ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal; X – habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade; XI – receber escolarização e profissionalização; XII – realizar atividades culturais, esportivas e de lazer; XIII – ter acesso aos meios de comunicação social; XIV – receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje; XV – manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guarda-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade; XVI – receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade. § 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade. § 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente. (BRASIL, 2006, p. 44-45).

Dando continuidade ao dispositivo 124 do ECRIAD o adolescente não ficará incomunicável, mesmo que a autoridade judiciária suspender temporariamente suas visitas, inclusive de seus genitores, caso houver necessidade e fundamentação jurídica.

A fundamentação e ligação paralela da CF/88 com o ECRIAD, por estabelecem o tripé de sujeitos responsáveis (Família, Estado e Sociedade) por zelar e guardar no dia a dia dos interesses das crianças e dos adolescentes de qualquer tipo de violação, sem falar que também são responsáveis em promover políticas sociais voltadas para a infância e juventude.

Para Passeti (2004, p.31), mesmo com a atual lei maior voltada para a infância e juventude o ECRID, percebe-se que muitas vezes a educação para a cidadania em sua grande parte é voltada e subordinada à criminalização antiga do Código de Menores. Infelizmente a política de encarceramento e punição na visão jurídica é ainda que prenomina, pois já se passou séculos de punição que não houve mudanças com apenas com a lei.

Silva e Motti (2001, p. 112) analisou no contexto amplo durante os anos de 1996 e 2000 como era operacionalizado a execução das medidas socioeducativa, uma delas foi a internação, mostrando as condições físicas dos estabelecimentos, e menos da metade foi considerada adequada, superando aa inadequada.

O que se observa é que, embora houve mudanças na legislação em 1990, mas ainda predomina o modelo repressivo das unidades Febem, segundo relato da presidente da Febem/RS, a Sra. Maria Josefina Beker:

{...} apesar de se poderem registrar algumas experiências bem sucedidas, na grande maioria dos Estados da Federação, não se obteve uma mudança significativa nas propostas pedagógicas e arquitetônicas dos internatos. Poderíamos dizer que não estamos sendo capazes de implantar um regime socioeducativo e que estamos operando sistemas penitenciários juvenis de má qualidade {...}. (SILVA; MOTTI, 2001, pag. 113).

Na década de 90 nas unidades de internação de São Paulo, as antigas Febem, foi um cenário de muita violência, prática de rebeliões, torturas, superlotação etc., enfim, verdadeiros calabouços de violações de direito.

Com o fechamento das unidades da Febem de Minas Gerais, as unidades de meio aberto ficaram de responsabilidade da área de Assistência Social e as de privação de liberdade sob a área da Justiça, na lógica do confinamento e do afastamento da comunidade e a cultura de maus tratos e repressão. No Rio grande do Sul, a velha cultura do modelo sobreviveu e adentrou na nova estrutura, de acordo com os autores Silva e Motti (2001, p.113).

Nas unidades de internação no Distrito Federal de acordo com a lei vigente do ECRID também houve problemas na decisão e iniciação do projeto pedagógico decorrente da descontinuidade nos tramites administrativos e o velho impasse da cultura repressiva, sempre na continuidade da velha política já vivida historicamente.

No ano de 1999 foi apresentado um relatório da UNICEF sobre o Brasil, no aparato legal, o adolescente que cometeu ato infracional recebe atenção sólida. No país ainda não existia sistemas que monitorassem a verdadeira situação do adolescente que cometeu ato infracional, em grande maioria dos estados ainda não haviam implantados programas de MSE. Sempre no comportamento punitivo, repressor e antissocial ao “infrator”, gerando sequências de rebeliões, conflitos e revoltas. Caracterizando que o espaço de internação historicamente vem se mostrando como um confinamento do que o projeto proposto de ressocialização e reintegração social, conforme estudo arrolado:

{..} a lógica despersonalizante das unidades estudadas evidenciou-se na identificação por jovem apenas por números; os da internação, o dos artigos pelos quais foi enquadrado e o do alojamento sempre lotado onde vive e no total despojamento dos objetos pessoais no Rio de Janeiro. A ociosidade é usual e as atividades desenvolvidas no dia-a-dia se restringem às poucas oficinas profissionalizantes e à escola. Ambas as atividades são inconstantes, pois cada adolescente decide participar ou não, sendo que a opção está sempre condicionada à existência de vagas. Não há incentivo para a aprendizagem formal, reproduzindo-se o desinteresse cultivado pela escola formal. (ASSI, 1996 apud SILVA; MOTTI, 2001, p. 115).

Direcionando o estudo, observa-se que a implantação das MSE vem acarretada de passos lentos, desinteresses de investimentos financeiros, contratempos e vantagens de terceiros. Os conflitos de interesses estão presentes fora e dentro das unidades de internação, pois enquanto existe um grupo que defendem a política de ressocialização cidadã e garantidora dos direitos, existem outros que pactuam com o processo de retrocesso da história formado por repressão e correção.

Pode-se observar como uma questão problemática e desafiadora aos adolescentes que estão submetidos à internação é a ausência ou disponibilidade de um defensor público que acompanhe a sua ação ou projetos pedagógicos minuciosos nas instituições de internação.

Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensora Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

§ 2º As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litígio de má-fé.

Por fim, se a medida de internação for executada conforme a proposta apresentada no ECRIA, o adolescente conseguirá retornar fortalecidos ao convívio social e familiar, tentando assim, buscar meios que os capacite e os torne mais resilientes para não reinserirem novamente na medida exposta. Os desafios são inúmeros e depende do interesse de todos no investimento de políticas públicas voltadas para a Infância e juventude.

5. O SISTEMA NACIONAL SOCIOEDUCATIVO - SINASE

5.1 NA PERSPECTIVA DE AVANÇOS E ASSEGURAR POLÍTICAS PÚBLICAS AOS ADOLESCENTES QUE CUMPREM MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.

No ano de 2006, o governo federal inovou com o lançamento do Sistema Nacional Socioeducativo – SINASE, conforme resolução nº 119/2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, após dezesseis anos da instituição da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente e amplamente sustentado pela Constituição Federal de 1988. Em 18 de Janeiro de 2002 é aprovado pela Lei nº 12.594. O SINASE veio para tratar do atendimento das medidas socioeducativas, sendo minucioso nas condições e adequações das estruturas físicas das unidades de internação. Caracteriza-se no “conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução de medida socioeducativa”. (SINASE, 2006).

Com a aprovação do SINASE os direitos e deveres do ECRID, considerou-se um grande avanço, pois, para se tiver um bom resultado de ressocialização, a rede institucional e suas diretrizes deverá ser adequada fisicamente, fluxo organizacional de funcionamento, investimento em materiais e mecanismos para o desenvolvimento do projeto pedagógico conforme a proposta apresentada. As características físicas podem alterar “na forma e no modo de as pessoas circularem no ambiente, no processo de convivência e na forma de as pessoas interagirem, refletindo, sobretudo, a concepção pedagógica, tendo em vista que a não observância poderá inviabilizar a proposta pedagógica”. (SINASE, 2006).

O ECRIAD aborda que dentro das unidades de internação terá várias determinações que serão obrigatórias para assegurar os direitos e deveres dos adolescentes. Dentre elas estão a obrigatoriedade de escolas e cursos profissionalizantes dentro das unidades de internação, conforme dispõe o ECRIAD e dá outras providências:

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras: I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;

II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação; III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos; IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente; V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares; VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares; VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal; VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos; IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos; X - propiciar escolarização e profissionalização; XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer; XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças; XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso; XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente; XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual; XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas; XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes; XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos; XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem; XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento. § 1º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programa de abrigo. § 1º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programas de acolhimento institucional e familiar. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência § 2º No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade. Art. 94-A. As entidades, públicas ou privadas, que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes, ainda que em caráter temporário, devem ter, em seus quadros, profissionais capacitados a reconhecer e reportar ao Conselho Tutelar suspeitas ou ocorrências de maus-tratos. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014).

E assim, o SINASE apresenta caminhos que norteia a base física específica das instituições responsáveis em executar a internação e respaldando o funcionamento das atividades e suas programações, respeitando a sistematização de

atividades escolares; sem falar que, terá que absorver todos os níveis de escolarização dos adolescentes, respeitando suas particularidades “sendo possível haver unidade escolar localizada no interior do programa, vinculada à escola existente na comunidade ou à rede pública externa “ (SINASE, item 6, 2006).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou analisar historicamente o retrocesso de um passado marcado por impunidade, violência e de violações nas legislações pertinentes à criança e adolescente, mas com o nascimento do ECRIAD, teve um advento importante de mudanças com significativas modificações. Entretanto, com o passar dos anos o ECRIAD atualmente completa 27 anos de publicação. Nota-se ainda um grande desafio, pois para implementar todas as ações e políticas públicas voltadas para o adolescente autor de ato infracional, precisa ser atrelada principalmente com o investimento do Estado, em seguida a família e logo a sociedade.

Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, o adolescente deverá ser responsabilizado pelos atos infracionais cometidos, mas dentro dos parâmetros de normas e regras e em consonância com o seu desenvolvimento biopsicossocial. Mesmo quando sofrerem alguma medida de internação em caráter excepcional, todos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão estar paralelamente interligados integralmente nos direitos fundamentais, na convivência com a família e com a comunidade amparada na dignidade, no respeito, na igualdade e na liberdade.

O ECRIAD foi um desafio concreto ao longo desses anos, mas ficou comprovado que houve mudanças, mas no seu manuseio diário com a política, não foi um desafio comum, pois abarca vários interesses políticos, econômicos e criação de políticas públicas, paralelamente co-responsabilização entre Estado e sociedade, sem falar que deverão ser atrelados as demais políticas públicas voltadas para o interesse social.

Infelizmente o que acontece com as medidas socioeducativas determinadas pelo ECRIAD é a diferença longínqua entre a realidade e que determina a lei, pois

verdadeiramente não os reconheciam como sujeitos de direitos. Pois dentro desta linhagem não se trata apenas da ressocialização destes adolescentes, mas de proporcionar verdadeiras propostas pedagógicas que os possibilitem a traçar novos caminhos a serem trilhados, pois em sua maioria, não tiveram condições mínimas de acessar sequer os direitos básicos. O ECRIAD proporciona os reconhecer com os seus direitos fundamentais, mas o que percebemos é uma sombra de contradição entre a sociedade Brasileira quando um adolescente comete ato infracional, gera uma comoção tão ampla, pois são colocados em pauta como verdadeiros “criminosos”, pois não sabem eles que, podem ser mais vítimas de um sistema, quanto à própria população refém do descaso da insegurança.

O adolescente quando é sentenciado para cumprir a medida de internação numa unidade socioeducativa, enxergam a medida como punição e correção e privação de liberdade. Indo além, a medida socioeducativa executada deverá ser sempre em caráter educativo e socializador, pois o principal foco é protagonizar a cidadania e sua reintegração no âmbito social.

Em consonância com a proposta apresentada no ECRIAD quando se dirige aos programas de internação, percebe-se que ainda existe um grande desafio, pois ainda existem muitas unidades que não são adequadas à proposta apresentada. Com o intuito de melhorar a realização das fases da socioeducação, direcionadas nos fundamentos e princípios dos direitos Humanos e pautadas principalmente no projeto pedagógico, que engloba também estrutura física e arquitetônica, recursos humanos, capacitações contínuas e dentre outros.

Propostas que deverão ser assumidas e implantadas por diretores e equipes com experiência e que realmente assumem e gostem de trabalhar com os adolescentes autores de ato infracional, no qual poderão desenvolver núcleos e grupos sistemáticos, com diversidade de instrumentos didático-pedagógico em função do excelente andamento dos programas que desenvolvem medidas socioeducativas, que tem como finalidade de alcançar o que está estabelecido no ECRIAD e no SINASE.

Todavia, para se alcançar um bom crescimento na instrumentalização das propostas apresentadas pela legislação vigente, é necessário revisar diversas dificuldades apresentadas como investimento insuficiente, programas eficazes,

superlotação, acompanhamento durante e após a internação, capacitação contínua, responsabilização etc. Salienta-se que, os programas voltados para este público, não poderá superlotar a sua capacidade de atendimento, pois permanecerá impossibilitado de desenvolver um excelente trabalho, pois continuará “desassistidos” paralelo a proposta pedagógica apresentada, criando empecilho de designar alçada e que possam alcançar bons resultados na formação destes adolescentes que retornaram diferentes ao meio social. Sem falar que, os grandes números de adolescentes no mesmo espaço desassistidos poderão gerar uma série de conflitos como rebelião e rivalidade no meio dos adolescentes, movimentações estes desfavoráveis que tem como conversão de um trato bárbaro, inumano e desalmado.

Outro fator analisado para que se obtenha a construção da proposta pedagógica apresentada pelo ECRIAD e o SINASE, ainda é um grande desafio para adequação deste referido programa, como as áreas da psicologia, social, jurídica, pedagógicas, Varas da Infância e outras demandas que precisam ser solucionadas brevemente.

Os recursos humanos ainda se encontram defasado, pois o que se percebe na atual conjuntura são os cortes financeiros na área de investimento social. E assim, o quadro permanece incompleto e poderá gerar privação das atividades e propostas a serem executadas.

Todavia ao atentarmos para estes inúmeros problemas, existem inúmeros pontos positivos com a chegada dos programas e a responsabilização dos Poderes Executivos, Legislativo e Judiciário, sem falar da família e da sociedade civil que tem um dever importante neste movimento de reconceituação e reconhecimento deste direito. Assim terão seus direitos e deveres assegurados, como: educação, saúde, esporte, lazer, geração de emprego e renda, acesso à justiça etc.

A partir do acompanhamento pedagógico completo e com uma boa infraestrutura, os profissionais irão iniciar a construção Plano Individual de Atendimento (PIA) com os adolescentes, que traçaram o seus projetos de vida, na qual percorreram na tentativa de novos caminhos, os tirando da situação vulnerável na investida de resgatá-los na conjuntura de verdadeiros cidadãos no seu estado de desenvolvimento; onde poderão entender a proposta e traçar novas iniciativas e

perspectivas de vida em meio a tanta confusão de pensamentos e o que fazer diante das novas escolhas para o futuro.

Apesar dos fatores e propostas apresentadas, restringir a liberdade do adolescente é o que mais os perturba, pois não tem a liberdade de ir e vir, e optar para o que irá realizar. Por isso dá importância de se trabalhar e oferecer as oportunidades, instigar o retorno ao estudo e a profissionalização, lazer e dentre outros. Enfim, tentar resgatar o gosto pelo aprendizado e avanço na individualidade de cada potencial.

Com o novo projeto alcançado na vida destes adolescentes, muitos poderão visualizar a busca por novas oportunidades na vida e o retorno a vida escolar que, em sua maioria se encontram em defasagem escolar, mas muitas vezes não são capazes de superar os inúmeros obstáculos da vida. No meio da convivência poderão encontrar colegas ou “amigos” que servirão como influência de iniciarem a vida usando e traficando entorpecentes, infração que gera o número exorbitante de ato infracional de adolescentes. Sem falar que, em sua maioria vivem com suas famílias em situações totalmente vulneráveis, no qual os deprimem e fragmenta perante si o desejo de mudança diante de uma sociedade que os rejeita e os aparta. Um dos grandes fatores é a ausência de políticas públicas eficazes e emancipatórias voltadas para este público miserável e sem oportunidades, o que pode os levar a reincidir no ato infracional e se tornar comum o crime na vida adulta. O adolescente ao findar a sua medida socioeducativa, muitas vezes se vê desamparado e sem perspectiva de superação, novamente tornando um ciclo vicioso voltado para a criminalidade.

Entretanto, os propósitos da política dos programas de medidas socioeducativas só serão alcançados com entrelaçamento das redes que realmente darão o suporte preventivo e protetivo aos adolescentes autores de ato infracional. Ressaltando que, é de suma importância a concessão de proteção e suportes necessários às suas famílias quando retornam ao convívio familiar, pois muitas vezes são descobertos dos direitos mínimos necessários que é de obrigação e amparo do Estado. Busca-se formas de tentar a ressocialização destes adolescentes, mas é uma missão contestadora, pois tentar formas e meios de quebrar o paradigma e desafiar o limite do próprio adolescente não será uma tarefa fácil.

Entende-se que uma boa atenção especial com investimentos nas medidas socioeducativas é de extrema relevância para uma boa operacionalização e

construção do novo projeto de vida do adolescente que auto de ato infracional, sendo que, sobre a pesquisa apresentada há muito do que ser explorada, principalmente quando se trata de políticas públicas voltadas para a infância e juventude. Por isso é relevante mencionar que esta pesquisa não termina aqui, passível de sugestões e dúvidas, pois, o ser humano vive em grande processo de metamorfose e revolução.

BIBLIOGRAFIA

ARAÚJO, Denilson Cardoso de. **80 anos do Código de Menores**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1673, 30 jan. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10879/80-anos-do-codigo-de-menores>. Acesso em: 10 abr. 2017.

ARAÚJO, Denilson Cardoso de; COUTINHO, Inês Joaquina Sant'Ana Santos. 80 anos do Código de Menores. **Mello Mattos: a vida que se fez lei**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1673, 30 jan. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10879/80-anos-do-codigo-de-menores>. Acesso em: 22 abr. 2017.

BIDARRA, Zelimar Soares; OLIVEIRA, Luciana Vargas Netto. Um capítulo especial na história da infância e da adolescência: o processo de construção do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade. In: **Programa de capacitação permanente na área da infância e da adolescência: o germinar de uma experiência coletiva** por Alex Eduardo Gallo e outros; org. por Cleide Lavaratt. Ponta Grossa: UEPG, 2007, p. 163-165.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei Federal nº 8.069/1990. Curitiba: Instituto de Ação Social do Paraná, 2006.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. 17. ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. Código Penal. In: **VADE MECUM**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 580.

_____. Secretaria Especial dos Direitos Humanos; Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE**. Brasília: CONANDA, 2006.

_____. Estatuto da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor. Decreto n 56575/65: Disponível em: <http://www.ciespi.org.br/base.legis-view.php?id=129> Acesso em: 08/06/17.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo/ Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Brasília – DF: CONANDA, 2006. 100 p.

_____. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Os Regimes de Atendimento no Estatuto da Criança e do Adolescente: Perspectiva e Desafios**. Brasília, 2004.

_____. Estatuto da Criança e do Adolescente. In:Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1041 a 143.

CERQUEIRA FILHO, Gisálio. **A questão social no Brasil: Crítica do Discurso político**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1982.

Ciência e Experiência do Direito Penal. In: **Lições de Direito Penal**, ed. rev. e ampl. por Fernando Fragoso, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 19911, p. 446.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. Artigo 121. In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: Comentários Jurídicos e Sociais. 6 ed. São Paulo: PC Editorial LTDA, 2002.

DOLINGER, Jacob. **A proteção da criança no Direito Internacional e no Direito Internacional Privado**. In: A criança no Direito Internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 79-104.

Código Penal, artigo 121 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em 14 mai.17.

FAJARDO, Sinara Porto. **Retórica e realidade dos Direitos da criança no Brasil**. Abmp. Disponível em <<http://www.abmp.org.br/textos/2501.htm>>. Acesso em: 21 abr. 2017.

Fundação João Pinheiro. Análise da aplicação de medidas socioeducativas de internação a adolescentes em conflito com a lei. Relatório final de pesquisa. Belo Horizonte: Escola de Governo Prof. Paulo Neves de Carvalho/Fundação João Pinheiro, 2009.

Fundação João Pinheiro. Anuário de informações criminais de Minas Gerais, Belo Horizonte: Núcleo de Estudos em Segurança Pública da Fundação João Pinheiro – NESP, 2009.

FRAGOSO, Fernando. Ciência e Experiência do Direito Penal. In: **Lições de Direito Penal**, ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 19911, p. 446.

GOHN, M.G.M. **Os sem-terra, ONG's e cidadania**: identidade e processo de trabalho no Serviço Social. São Paulo: Cortez, 1995.

HEYWOOD, Colin. **Uma história da infância**: da idade Média À época contemporânea no ocidente. (tradução de Roberto Cataldo Costa). Porto Alegre: Artmed, 2004.

IHERING, Rudolf Von. **A Luta pelo Direito**. Martin Claret, São Paulo, 2005.

LUPPI, Carlos Alberto. **Malditos Frutos do Nosso Ventre**. São Paulo: Ícone, 1987.

Lei nº 193/89, **apresentado ao Senado Federal**. Fonte: Diário do Congresso Nacional, Ano XLIV, nº 78, fls.3454 a 3457.

Lei 9099/95, art. 61, modificado pelo texto da lei 11.213/06. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12213.htm Acesso em: 13 mai. 2017.

MAIOR. Olympio Sotto. Art. 112. In: CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral e; MENDEZ, Emilio Garcia (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 5 ed. Malheiros Editores. 2002.

MARTINS, Maria Aparecida Pereira. Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida: **Manual de Orientação de Medidas Socioeducativas Não Privativas de Liberdade**. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/medida_socio_educativa_de_liberdade_assistida.pdf. Acesso em: 24/06/17.

MEZZOMO, Marcelo Colombeli. **Aspectos da Aplicação das Medidas Protetivas e Socioeducativas do Estatuto da Criança e do Adolescente: Teoria e Prática**. Disponível em: <http://www.eqov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/28443-28454-1-PB.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2017.

ODALIA, Nilo. A liberdade como meta coletiva. In: PINSKY, Carla B. (org.). **História da cidadania**. 2 ed. São Paulo: Contexto, 2003, p. 159-169.

OLIVEIRA, Raimundo Luiz Quieroga de. **O Menor Infrator e a Eficácia das Medidas Socioeducativas**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4584/o-menor-infrator-e-a-eficacia-das-medidas-socio-educativas>. Acesso em: 27 jun. 2017.

OSTERNE, Maria do Socorro Ferreira. A institucionalização da assistência ao menor no Brasil. In: **Revista de Psicologia 4 (2)**. UFC. Fortaleza: jul/dez. 1986, p. 27-33.

PANICO, Denise. Resumo de Direito Penal: Crimes contra o Patrimônio. Disponível em: http://intervox.nce.ufrj.br/~diniz/d/direito/penal-Crimes_contra_Patrimonio.doc. Acesso em 02/06/17.

PASSETTI, Edson. Crianças carentes e políticas públicas. In: **História das Crianças no Brasil**. Org. Mary Del Priore. São Paulo: Contexto, 2003, p. 159-169.

Projeto de Lei nº 5.172, de 1990. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/25-anos-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 23 mai.17.

PINO, Angel. Política de promoção social e exercício da cidadania – uma crítica Às práticas de confinamento da pobreza. In: **Revista Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, v., nº 31, p. 141-159, setembro, 1989.

ROSA, Elisabete Terezinha Silva. Adolescente com prática de ato infracional: a questão da imputabilidade penal. In: **Revista Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, ano XXII n. 67, p. 182-200, setembro, 2001.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. EDIOURO, Rio de Janeiro, 1999.

SARAIVA, João Batista Costa Saraiva. **Compêndio de Direito Penal Juvenil Adolescente e Ato Infracional**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, Maria Liduina de Oliveira e. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Menores: discontinuidades e continuidades. In: **Revista Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, ano XXXI, nº83, p.30-47, setembro, 2005.

SILVA, Edson; MOTTI, Ângelo. **Estatuto da Criança e do Adolescente uma Década de Direitos Avaliando resultados e projetando o futuro**. Campo Grande: UFMS, 2001.

SOARES, Janine Borges. **A construção da responsabilidade penal do adolescente no Brasil**: uma breve reflexão histórica. Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id186.htm>. Acesso em: 11jun.2017.

SPOSATO, Karyna Batista. Guia Teórico e Prático de Medidas Socioeducativas. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/politica_socioeducativa/doutrina/Guia_teorico_e_pratico_de_medidas_socioeducativas_ILANUD.pdf. Acesso em 11jun.17.

VERONESE, J.R.P; RODRIGUES, W.M. A figura da criança e do adolescente no contexto social: de vítimas a autores de ato infracional. IN. Infância e Adolescência o conflito com a lei: algumas discussões. Florianópolis, Fundação Boiteux, 2001.

VIEIRA, Evaldo. **Democracia e política social**. São Paulo: Cortez, 1992.

VOLPI, Mario (Org.). **O adolescente e o ato infracional**. São Paulo: Cortez, 2006.

_____, **Sem Liberdade, Sem Direitos**: a experiência de privação de liberdade na percepção dos adolescentes em conflito com a lei. São Paulo: Cortez, 2001.